



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsáveis os **Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros** (02/01/2018 a 25/01/2018), **Alvarita de Melo Andrade** (26/01/2018 a 02/04/2018) e **Kleyton César Alves da Silva Viriato** (03/04/2018 a 31/12/2018).

Vale ressaltar, conforme relato da Auditoria (fls. 350/351), que não foi nomeado um gestor do IBPEM para o período de **02/01/2018 e 25/01/2018**, ou seja, após a dupla exoneração do **Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão** (01/12/2017 e 02/01/2018) e antes da nomeação da **Sra. Alvarita de Melo Andrade**, que se deu em 26/01/2018, em conformidade com as portarias e a folha de pagamento do RPPS. Sendo assim, considerando a omissão do Prefeito Municipal, que possui a prerrogativa de nomear e exonerar o Superintendente do RPPS, responsabiliza-se o **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros** pelos atos de gestão ocorridos durante o período compreendido entre **02/01/2018 e 25/01/2018**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 350/366, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto foi criado através da Lei Municipal nº 45, de 05 de novembro de 1991, com natureza jurídica de autarquia municipal denominada Caixa de Aposentadorias e Pensões do Município de Bananeiras - CAPEM. Em 05 de setembro de 2007, a Lei Municipal nº 370 alterou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bananeiras, revogando as Leis Municipais nos 45/91, 158/92, 204/01, 258/03 e 307/05, e modificando a sua denominação para Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM.
- A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 3.358.186,29** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R\$ 4.702.162,30**;
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 5.343,75**, compatível com o informado ao SAGRES e constante nos extratos bancários encaminhados junto aos balancetes mensais.
- Observa-se uma diminuição das disponibilidades ao longo do tempo, em especial no exercício de 2018, com uma redução da ordem de **99,6%** em relação a dezembro de 2017. A redução das disponibilidades de maneira acentuada nos últimos anos decorre principalmente da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a própria viabilidade do regime. Registre-se que as disponibilidades do instituto em 31/12/2018 não são suficientes para fazer face à quitação de uma única folha de pagamentos de benefícios.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Bananeiras contava com 752 servidores ativos, 155 inativos e 21 pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2018.
- Foi realizada diligência in loco no IBPEM, no período de 09/07/2018 a 13/07/2018.
- Foi emitido o **Alerta TC nº 744/18** (fls. 348/349) no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras (Processo TC nº 0098/18), no sentido de que o gestor do RPPS adotasse medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente a diversos fatos apontados no presente relatório.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 350/366), o que ocasionou a citação dos **Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Alvarita de Melo Andrade e Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**, respectivamente, Prefeito Municipal de Bananeiras e ex Superintendentes do Instituto, tendo apenas este último apresentado defesa nesta Corte (fls. 418/709). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 716/731), entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

### **I – sob a responsabilidade do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (Prefeito Municipal de Bananeiras - 02/01/2018 a 25/01/2018)**

1. **Despesas não comprovadas no valor de R\$ 11.587,50** (no Relatório Inicial era R\$ 15.600,00);

De acordo com a Auditoria (fls. 729/730), permaneceram despesas não comprovadas, no total de **R\$ 11.587,50**, sendo **R\$ 3.787,50** (parte da NE nº 001/2018), pagos à INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA por serviços de **consultoria e assessoria previdenciária de RPPS** e **R\$ 7.800,00** (NE nº 003/2018), pagos à TÉRCIA DE LOURDES CHAVES MACHADO (GESPREV), referente a **Assessoria Técnica Especializada para elaboração de Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA 2018**, ambas empenhadas durante o mês de janeiro/2018.

- No caso da **Empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, ocorreu pagamento antecipado dos serviços de consultoria e assessoria previdenciária de RPPS em 02/01/2018. A Auditoria diz (fls. 729/730) que, embora o pagamento tenha sido feito antecipadamente, o **serviço foi prestado**, mas com **preço não compatível com o mercado**, conforme apurado para despesas similares (Sobrepço na contratação de consultoria previdenciária). Desta forma, **considerando o valor médio mensal de R\$ 4.012,50** referente ao serviço prestado, a Auditoria entende que a irregularidade foi **parcialmente sanada**, mantendo o valor de **R\$ 3.787,50** (7.800,00 - 4.012,50) como despesa não comprovada, responsabilizando, o Prefeito Municipal, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, tendo em vista não ter sido nomeado um gestor do IBPEM para atuar durante o período de 02/01/2018 a 25/01/2018 (item 3 do relatório inicial).
- No tocante à **GESPREV**, a Auditoria observou (fls. 729) que o valor de **R\$ 7.800,00** foi empenhado e pago em 04/01/2018. Para a mesma, o fato da apresentação da avaliação atuarial de 2018 elaborada em 2019 não elide a irregularidade, primeiramente porque não foi comprovada a autoria do estudo atuarial vinculada com a empresa que recebeu o pagamento pelo serviço, como também, e principalmente, porque o objeto do empenho diz respeito à elaboração do DRAA de 2018 e, conforme consulta ao CADPREV da Secretaria de Previdência, o **demonstrativo não foi elaborado**. Sendo assim, a despesa foi considerada irregular, devendo ser ressarcida pelo Prefeito Municipal, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, tendo em vista não ter sido nomeado um gestor do IBPEM para atuar durante o período de 02/01/2018 a 25/01/2018 (item 3 do relatório inicial).

O ex-Presidente do IBPEM, **Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**, apresentou anexo (fls. 431/474) contendo nota técnica da INITUS que comprovaria os serviços prestados na competência de janeiro de 2018. Foram anexados diversos e-mails que indicam a participação da referida empresa nos processos de benefícios previdenciários do IBPEM no mês de janeiro de 2018 (fls. 431/474). Quanto à despesa realizada junto à GESPREV (Tércia de Lourdes Chaves Machado), foi apresentada a avaliação atuarial de 2018 (fls. 535/558).

### **II – sob a responsabilidade do Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Superintendente do IBPEM - 03/04/2018 a 31/12/2018)**

2. **Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receita;**

A Auditoria apontou (fls. 352/353) que não foram arrecadadas receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receita, uma vez que o RPPS dispõe de beneficiários com tempo de serviço/contribuição vinculado ao RGPS cujos processos já foram homologados por esta Corte de Contas. Em que pese a ausência de CRP suspender o recebimento de compensação financeira, o defendente não apresentou providências quanto ao processamento de solicitações junto ao INSS da referida compensação para que o pagamento seja liberado assim que o CRP seja regularizado.

O defendente argumenta que a ausência de arrecadação das receitas decorrentes de compensação Previdenciária – COMPREV não efetivamente se caracteriza renúncia de receita, e sim que o ente não está no momento habilitado para o recebimento desse recurso. E é justamente essa a atual condição do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.850/19

Município de Bananeiras junto ao Ministério da Previdência, em decorrência da ausência do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, documento esse imprescindível para que o município esteja apto a receber os recursos provenientes da compensação. Dessa forma não há como responsabilizar o gestor do Instituto de Bananeiras por renúncia de receita, tendo em vista que as irregularidades constantes no extrato previdenciário que impedem a emissão do CRP em sua maioria estão sob a responsabilidade da Prefeitura.

#### 3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Segundo a Auditoria (fls. 355), foram realizadas durante a gestão do Sr. **Kleyton César Alves da Silva Viriato** despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. As atividades realizadas são rotineiras e de execução continuada na entidade, não configurando um serviço de natureza singular. Ademais, o TCE-PB se pronunciou acerca da matéria, em especial referente aos serviços jurídicos, no sentido da necessidade de buscar atender as demandas por serviços permanentes por meio de quadros próprios, através da realização de concurso público, conforme preceitua o **Parecer PN - TC - 00016/17**. Foram as seguintes despesas:

Inexigibilidade nº	Credor	Objeto	Valor (R\$)
02/2018	GESPREV – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIÇOS EIRELI	Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em gestão de regimes próprios de previdência social (RPPS)	63.000,00
03/2018	FLAVIA MEDEIROS DE FREITAS	Serviços técnicos contábeis, assessoria e consultoria financeira.	24.000,00
<b>TOTAL</b>			

Fonte: Relatório inicial da Auditoria (fls. 354)

Na defesa, o responsável explica que as contratações de profissionais de contabilidade se amoldam ao permissivo legal, valendo destacar que a profissional contratada pelo IBPEM tem ampla experiência na prestação de serviços a entes públicos municipais, notadamente e exclusivamente a RPPS (conforme documentação acostada), situação que pode ser constatada diante da experiência que a profissional contábil possui junto a nosso Instituto. Portanto, a atuação administrativa desse Instituto Previdenciário guardou estrito cumprimento das normas emanadas por esta Corte de Contas, levando em conta, inclusive as decisões afirmadas e reafirmadas por esta Corte, bem como com a Lei 8.666/90.

#### 4. Sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária, no montante de R\$ 24.437,50;

A Auditoria (fls. 358/359) apresentou as despesas realizadas pelas Empresas INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e TERCIA DE LOURDES CHAVES MACHADO (GESPREV) nos RPPS de diversos municípios do Estado da Paraíba no exercício de 2018, referentes à prestação de serviços de assessoria previdenciária, destacando o valor mensal. Desta forma, excluindo-se o RPPS de Bananeiras, observa-se um valor médio mensal de apenas **R\$ 4.012,50**, referente a prestação do mesmo serviço pelo mesmo fornecedor em outros RPPS. Considerando tal valor médio mensal, constata-se a ocorrência de um sobrepreço na contratação de **R\$ 2.715,28** por nove meses, em relação aos valores empenhados pelo IBPEM, que totalizaram **R\$ 60.550,00** (fls. 356/359) devendo ser restituído ao erário o montante total de **R\$ 24.437,50** pelo Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**. Vale informar que segundo a Auditoria, a Empresa GESPREV possui o mesmo endereço da INITUS, conforme inscrição na Receita Federal. O Sócio-Administrador da INITUS, Sr. Rocine Nunes Rodrigues, assinou como representante da GESPREV, o contrato de prestação de serviços junto ao IBPEM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.850/19

O Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato** apresentou nota técnica da GESPREV – Gestão Previdenciária (fls. 530/534), especificando, em síntese, as características específicas das atividades desenvolvidas junto ao IBPEM, em particular na concessão de benefícios. Assim sendo, considerando a prestação do serviço não há que se falar em devolução de valores por parte do Gestor.

#### **5. Déficit na execução orçamentária;**

A Auditoria apontou um déficit orçamentário de **R\$ 1.343.976,01**, durante o exercício de 2018 (fls. 359 e 721/722).

O Sr. **Kleyton César Alves da Silva Viriato** reconheceu o déficit e o atribuiu à ausência do repasse das contribuições previdenciárias, prejudicando conseqüentemente a execução orçamentária do exercício sob análise, pois a arrecadação foi menor que a despesa realizada. Não há como atribuir culpa pelo déficit do orçamento ao Gestor do IBPEM, uma vez que o mesmo não tinha como deixar de cumprir com suas obrigações correspondentes ao pagamento dos benefícios e com a manutenção das atividades administrativas do Instituto, utilizando-se para tal dos recursos financeiros disponíveis em banco.

#### **6. Gestor de recursos do RPPS sem designação formal;**

#### **7. Gestor de recursos do RPPS sem certificação exigida;**

A Unidade Técnica (fls. 360) menciona que no exercício sob análise, não houve designação formal de servidor vinculado ao RPPS para realizar a gestão dos recursos do RPPS. A movimentação financeira das contas de investimento era realizada pelo Superintendente que não apresentou a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11.

O defendente explica que o Gestor de Recursos não está designado formalmente pelo motivo de que não há nenhum servidor efetivo ou comissionado no município que tenha a certificação ANBIMA CPA-10, certificação obrigatória para o desempenho da função. Destaca-se que na Portaria 170/2012, em seu Art. 2º não especifica ou determina que a referida certificação é de exclusiva responsabilidade do Gestor e sim que: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria”*. Ademais, a atual gestão está empenhada em obter a certificação, mas ainda não obteve êxito. Destacou ainda, que apesar da ausência de certificação do gestor as ações praticadas foram alinhadas as determinações legais o que não representa um prejuízo ao Instituto.

#### **8. O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído;**

De acordo com a Equipe Técnica (fls. 360), o IBPEM ultrapassou o valor de R\$ 5.000.000,00 no mês de julho de 2013, conforme informações constantes no SAGRES, ficando obrigado a instituir e manter Comitê de Investimentos. Apesar de existir a Portaria de criação do Comitê de Investimentos e Regimento Interno (fls. 341/343), não foi apresentada portaria de nomeação de seus membros, nem comprovação de realização de suas atribuições. Desta forma, o RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11.

O ex-Gestor do IBPEM, Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**, não tem gerência sobre a matéria em questão, uma vez que a criação do Comitê de Investimento, bem como sua estrutura, composição e funcionamento é de inteira responsabilidade do Ente federativo (Município), de acordo com o § 1º do Art. 3º da Portaria MPS 170/2012.

#### **9. Política de investimentos não elaborada;**

A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi elaborada, conforme declaração do gestor (fls. 344/345), descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações.

O defendente discorre que, de acordo com o artigo 5º da Resolução CMN 3.922/10, a Política Anual de Investimento deverá ser elaborada no exercício anterior ao que se refere, portanto, a Política



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.850/19

Anual de Investimento relativo ao exercício de 2018 teria que ter sido elaborado em 2017. Dessa forma não há como atribuir culpabilidade à gestão atual, até porque a Política Anual de Investimento, relativo ao exercício de 2018 foi realizada dentro do prazo, pela gestão anterior. Para comprovar segue cópia da PAI de 2018. Requer que a irregularidade seja desconsiderada.

#### **10. Fundos de investimentos em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10;**

No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Bananeiras não estão em conformidade com a mencionada resolução.

O Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato** apenas transcreveu partes do relatório da Auditoria, sem apresentar quaisquer argumentos.

#### **11. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;**

Os técnicos deste Tribunal apontaram falhas (fls. 361/362) na contabilização do Ativo, no tocante ao montante dos Créditos a Curto Prazo, no Ativo Realizável a Longo Prazo, em relação à dívida reconhecida pela Prefeitura através de parcelamentos e com relação ao Passivo, foi contabilizado o mesmo valor para as Provisões a Longo Prazo, especificamente, as Provisões Matemáticas Previdenciárias, desde o exercício de 2015, uma vez que a última avaliação atuarial realizada ocorreu em 2015 com data base de 31/12/2014.

O Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato** argumenta que o simples erro de valoração de um ativo, de um passivo ou de escrituração contábil (lapsus), revelados no próprio contexto dos livros ou das demonstrações contábeis, ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, seja por notas explicativas, pareceres ou laudo, concede o direito à retificação destes. A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Anexa a retificação do Balanço Patrimonial, com as devidas correções.

#### **12. Avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) não elaborada;**

De acordo com a Auditoria (fls. 725/726), apesar de ter sido apresentada na defesa a nota técnica atuarial (fls. 484/529) e o relatório de avaliação atuarial (fls. 535/558), ambos os documentos estão sem a identificação da empresa contratada para sua elaboração, sem as devidas assinaturas do atuário e com data de 31/12/2017. Apesar da citada data, observa-se que a elaboração da referida avaliação atuarial ocorreu apenas em 2019, haja vista a declaração do próprio interessado (fls. 4) no relatório de gestão encaminhado a esta Corte em 28/03/2019. Sendo assim, o plano de amortização do déficit atuarial calculado **não foi tempestivamente elaborado** e implantado no exercício sob análise.

O defendente anexa a comprovação da execução da avaliação atuarial para o exercício de 2018, datada de 31/12/2017 (fls. 535/558).

#### **13. Ausência de CRP vigente no final do período analisado;**

Para a Auditoria (fls. 728), em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência, o último CRP do IBPEM foi emitido em 28/09/2015 e esteve vigente até 26/03/2016. Em que pese alguns critérios considerados irregulares pelo órgão fiscalizador se relacionarem com a atuação do Poder Executivo, conforme alegado pelo defendente, diversos outros critérios irregulares são de responsabilidade do RPPS, que deveria ter atuado para regularização da situação. A ausência de CRP traz diversas restrições ao município conforme exposto no relatório inicial.

O defendente ressalta que além dos repasses relativos à parte patronal e dos servidores que não eram realizados na sua integralidade, havia também as relativas às contribuições parceladas que não vinham sendo cumpridas por parte da Prefeitura. É inquestionável que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária está diretamente ou em grande parte ligada ao Ente municipal, por isso solicita que desconsidere a irregularidade apontada pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

### 14. Composição dos Conselhos e a periodicidade das reuniões em desacordo com a legislação municipal.

Segundo a Auditoria (fls. 728), o interessado manifestou-se apenas quanto à periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP. Diferentemente do alegado, apenas ocorreram reuniões a partir de setembro de 2018. Quanto à composição, não foram apresentados os atos de nomeação atualizados dos membros do Conselho. Também não se pronunciou sobre os demais conselhos previstos na legislação municipal. F

O defendente destaca (fls. 430), no tocante à composição dos conselheiros e à periodicidade das reuniões, que após a recomendação da Auditoria, *in loco*, no dia 12/07/2018, o gestor realizou todas as reuniões, bem como, as atas foram encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas. Assim, não há que se falar em irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 03/06/2020, o **Parecer nº 593/20** (fls. 734/752), com as principais considerações a seguir:

#### **I - De responsabilidade do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (Prefeito Municipal de Bananeiras - 02/01/2018 a 25/01/2018)**

Quanto às **despesas não comprovadas, no valor de R\$ 15.600,00**, a omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária e/ou financeira nele realizada, ao passo que esvaziam a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável – Prefeito Municipal, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, além da **imputação do valor das despesas não comprovadas** pelo gestor municipal.

#### **II - De responsabilidade do Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**

No tocante à **ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receita**, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere à arrecadação das contribuições previdenciárias e ao recolhimento de obrigações patronais, natureza de despesas e arrecadações obrigatórias e de caráter continuado. Tendo em vista a existência da irregularidade verificada, pugna este Parquet de Contas pela **aplicação das medidas cabíveis**, além da **reprovação das contas** em apreço, sem prejuízo da **aplicação de multa aos gestores** do município – Prefeito Municipal e do Instituto sob análise – IBPEM, por descumprimento das normas aplicáveis ao caso, com supedâneo na Lei Orgânica deste TCE/PB.

Referente à **“Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”**, tendo como credores a GESPREV e Flávia Medeiros de Freitas, não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas, no entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório.

Em relação ao **“sobrepço na contratação de consultorias”**, o Instituto Bananeirense utilizou serviços com valor de mercado acima da média, com sobrepço no montante de **R\$ 24.437,52**, devendo tal valor ser devolvido aos cofres públicos. A existência da irregularidade ora verificada é suficiente para a **reprovação das contas** em apreço, **ressarcimento aos cofres públicos** do montante de **R\$ 24.437,52**, sem prejuízo da **aplicação de multa aos gestores do município** – Prefeito Municipal e do Instituto sob análise – IBPEM, por descumprimento das normas aplicáveis ao caso, com supedâneo na Lei Orgânica deste TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.850/19

Quanto à “*Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000*”, a irregularidade em epígrafe deve ser mantida, pois evidencia a falta de controle das finanças públicas por parte do então gestor do RPPS, como também descaso para com os princípios basilares de uma gestão fiscal responsável e comprometida com a viabilidade do sistema previdenciário municipal, ensejando **multa e recomendações** no sentido de que sejam adotadas medidas eficazes no controle da gestão como um todo, com respeito aos comandos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pertinente à “*ausência de CRP vigente no final do período analisado*”, a ausência do referido documento consiste em inconformidade relevante, devendo ter **repercussão negativa** na avaliação das contas em apreço, além da **aplicação de multa pessoal** ao gestor com fulcro no art. da LOTCE/PB.

Referente à “*composição dos Conselhos e a periodicidade das reuniões não estão de acordo com a legislação municipal*”, entende que o Conselho Municipal de Previdência - CMP é órgão de suma importância, uma vez que é por meio da participação neste órgão que os segurados do RPPS participam da gestão desse regime, constituindo ainda um importante órgão de fiscalização dessa gestão, não se podendo concluir pela desnecessidade de realização das reuniões ou pela redução do número de reuniões.

Com relação ao “*Balanco Patrimonial incorretamente elaborado*”, as omissões e divergências apresentadas no Balanço Patrimonial ora analisado são consideradas de **gravidade extrema** para a conclusão técnica acerca das contas em apreço e não podem ser relevadas, devendo contribuir para a **irregularidade das contas de gestão** apresentadas e ensejar a **aplicação de multa pessoal** ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto à “*avaliação atuarial do exercício de 2018 não elaborada, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98*”, os sistemas de previdência próprios - RPSS estão obrigados a elaborarem a avaliação atuarial periodicamente, na forma estabelecida pela lei. Assim, ante o não cumprimento dessa exigência legal pelo Instituto, referente ao exercício em tela, impõe-se a **aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte bem como **recomendação** no sentido de que o RPPS confira estrita observância à legislação que rege a matéria.

Relativamente ao “*RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído*”, “*Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos para o exercício de 2018*” e “*Fundos de investimentos em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10*”, deve-se **recomendar** que o Instituto sob análise deva promover tal estudo e providenciar a formação do Comitê de Investimentos, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender aos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na Administração Pública.

Com relação às seguintes irregularidades “*Gestor do RPPS sem designação formal e sem certificação exigida*”, de acordo com a Unidade de Instrução, a gestão financeira dos recursos do RPPS ficou a cargo do próprio gestor do Instituto, sem designação formal de qualquer servidor vinculado à Instituição de Previdência em apreço. Também não se constatou a designação de autoridade responsável pela movimentação financeira das contas de investimento do IBPEM, em consonância com o art. 2º da Portaria MPS nº 519/11.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** das contas anuais prestadas pelo ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. **Kleyton César Alves da Silva Viriato**, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Kleyton César Alves da Silva Viriato**, ex-gestor do RPPS, no valor de **R\$ 24.437,52**, correspondente à realização de contratações com sobrepreço no IBPEM - Bananeiras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

- 3) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$ 15.600,00**, correspondente a despesas realizadas sem comprovação.
- 4) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos gestores responsáveis, com supedâneo no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- 5) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Bananeiras no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal, orçamentário e financeiro e adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da “política de investimentos”, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio.

A despeito das conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

Quanto à responsabilidade do Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, deve ser reduzido o valor do sobrepreço na contratação de assessoria previdenciária à **Empresa GESPREV – Tércia de Lourdes Chaves Machado**, de **R\$ 24.437,50** para **R\$ 19.006,96**, correspondente a apenas 7 (sete) e não 9 (nove) meses nos quais se realizaram as despesas, como calculou a Auditoria, pois não foram pagas, durante o exercício de 2018, as notas de empenho nº 137 e 155, correspondente aos meses de novembro e dezembro, conforme quadro demonstrativo às fls. 356. Ademais, o cálculo foi elaborado com base em um valor médio mensal (R\$ 4.012,50) apurado para despesas similares em outros 4 (quatro) RPPS.

No tocante à responsabilidade do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, em relação às despesas não comprovadas, no total de **R\$ 11.587,50**, temos que:

1. merece ser **afastada** a imputação da despesa não comprovada com elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial 2018, junto à Firma GESPREV (Tércia de Lourdes Chaves Macedo), no valor de **R\$ 7.800,00** (nota de empenho nº 003/2018), pois, apesar de intempestiva e sem o timbre da empresa, a Avaliação Atuarial 2018 anexada (fls. 535/558) indicou ser da autoria do **Atuário Raphael Bosco Teixeira Montello** (Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA 2031). Entretanto, cabe **aplicação de multa**, uma vez que o plano de amortização do déficit atuarial calculado não foi tempestivamente elaborado e implantado no exercício sob análise;
2. restou como não comprovada a despesa com consultoria e assessoria previdenciária de RPPS, contratada à **Firma INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, no valor de **R\$ 3.787,50**, que consistiu na diferença entre o valor total pago da nota de empenho nº 001/2018 (R\$ 7.800,00) e o valor médio mensal (R\$ 4.012,50) apurado para despesas similares em outros 4 (quatro) RPPS. Apesar do pagamento ter sido feito antecipadamente, o **serviço foi prestado**, mas com **preço não compatível com o mercado**, o que gerou despesas não comprovadas com consultoria e assessoria previdenciária, no valor de **R\$ 3.787,50**, passíveis de **imputação** e **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **concordando em parte** com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade dos Srs. **Douglas Lucena Moura de Medeiros** (02/01/2018 a 25/01/2018) e **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato** (03/04/2018 a 31/12/2018);
2. **Julguem REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade da Sra. **Alvarita de Melo Andrade** (26/01/2018 a 02/04/2018);
3. **Determinem** ao Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros** a restituição ao erário da importância de **R\$ 3.787,50 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, às suas expensas, em razão de despesas não comprovadas com consultoria e assessoria previdenciária de RPPS junto à **Firma INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. **Determinem** ao Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato** a restituição ao erário da importância de **R\$ 19.006,96 (dezenove mil e seis reais e noventa e seis centavos)**, às suas expensas, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária à **Empresa GESPREV**, no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **Apliquem MULTA pessoal** Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
6. **Apliquem MULTA pessoal** Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
7. **Recomendem** à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Responsáveis: **Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros** (02/01/2018 a 25/01/2018), **Alvarita de Melo Andrade** (26/01/2018 a 02/04/2018) e **Kleyton César Alves da Silva Viriato** (03/04/2018 a 31/12/2018)

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual - Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Exercício 2018. IRREGULARIDADE** (02/01/2018 a 25/01/2018 e 03/04/2018 a 31/12/2018) e **REGULARIDADE** (26/01/2018 a 02/04/2018). **Imputação de valores. Aplicação de multas. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.226/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.850/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do *INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM*, relativa ao exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, sob a responsabilidade dos **Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros** (02/01/2018 a 25/01/2018) e **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato** (03/04/2018 a 31/12/2018);
2. **Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, sob a responsabilidade da **Sra. Alvarita de Melo Andrade** (26/01/2018 a 02/04/2018);
3. **IMPUTAR** ao Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros DÉBITO** referente à restituição ao erário da importância de **R\$ 3.787,50 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, às suas expensas, em razão de despesas não comprovadas com consultoria e assessoria previdenciária de RPPS, junto à **Firma INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. **IMPUTAR** ao Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, DÉBITO** referente à restituição ao erário da importância de **R\$ 19.006,96 (dezenove mil e seis reais e noventa e seis centavos)**, às suas expensas, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária à **Empresa GESPREV**, no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **Aplicar MULTA pessoal** Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.850/19

6. **Aplicar MULTA pessoal** Sr. **Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
7. **Recomendar** à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2020.**

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO